

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5jqfzg8i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei nº 741/2026 Protocolo nº 5599/2026 Processo nº 1854/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui a Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA) no Estado de Mato Grosso e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, destinada a identificar e assegurar atendimento prioritário às mães, tutoras ou responsáveis legais que exerçam cuidados permanentes de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doença rara, deficiência intelectual, deficiência física grave ou condição que demande acompanhamento contínuo e permanente.

Art. 2º São objetivos da Carteira de Identificação da Mãe Atípica:

- I – promover a inclusão social e o reconhecimento da condição da mãe atípica;
- II – facilitar o acesso aos serviços públicos e privados essenciais;
- III – garantir atendimento prioritário nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observada a legislação vigente;
- IV – contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao apoio das famílias que convivem com deficiência ou condições de saúde que exijam cuidados contínuos;
- V – assegurar maior dignidade, acolhimento e respeito às mães que desempenham atividades permanentes de cuidado.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica será expedida gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, em formato físico e digital.

Art. 4º Para a emissão da Carteira de Identificação da Mãe Atípica, a interessada deverá apresentar:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – documento oficial de identificação com foto;

II – comprovante de residência no Estado de Mato Grosso;

III – documento que comprove a filiação, guarda, tutela, curatela ou responsabilidade legal pela pessoa assistida;

IV – laudo médico, relatório multiprofissional, documento oficial ou outro instrumento legal que comprove a condição da pessoa assistida e a necessidade de acompanhamento contínuo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar outros documentos necessários à comprovação da condição prevista nesta Lei.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica conterá, no mínimo:

I – nome completo da titular;

II – número de identificação;

III – fotografia da titular;

IV – prazo de validade;

V – QR Code ou outro mecanismo eletrônico de autenticação;

VI – indicação de que a portadora é responsável por pessoa que necessita de cuidados permanentes.

Art. 6º A apresentação da Carteira de Identificação da Mãe Atípica assegurará à titular:

I – atendimento prioritário em repartições públicas estaduais;

II – prioridade no atendimento em unidades estaduais de saúde, respeitados os protocolos de classificação de risco;

III – prioridade em programas, ações e serviços estaduais voltados ao atendimento da pessoa com deficiência;

IV – acesso facilitado aos serviços públicos relacionados à pessoa assistida.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta Lei não prejudicará as prioridades estabelecidas em legislação federal ou estadual específica.

Art. 7º- Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão promover ampla divulgação dos direitos assegurados por esta Lei e capacitar seus servidores para o adequado atendimento às mães atípicas.

Art. 8º -O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil e organizações representativas das pessoas com deficiência para implementação e aperfeiçoamento da Carteira de Identificação da Mãe Atípica.

Art. 9º- Os dados pessoais coletados para emissão da Carteira deverão ser tratados em conformidade com a legislação vigente de proteção de dados pessoais, garantindo-se a confidencialidade das informações.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a **Carteira de Identificação da Mãe Atípica (CIMA)** no âmbito do Estado de Mato Grosso, como instrumento de reconhecimento, proteção social e facilitação do acesso aos serviços públicos por mulheres que exercem, de forma contínua e permanente, o cuidado de filhos, dependentes ou tutelados com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento especializado e permanente.

A expressão "mãe atípica" tem sido amplamente utilizada para designar mulheres que assumem a responsabilidade cotidiana pelos cuidados de pessoas que necessitam de atenção diferenciada e contínua. Em muitos casos, essas mulheres dedicam grande parte de seu tempo ao acompanhamento de consultas médicas, terapias, tratamentos, atividades escolares especializadas e demais procedimentos indispensáveis ao desenvolvimento e à qualidade de vida de seus dependentes.

A realidade enfrentada por essas famílias demonstra que o cuidado permanente frequentemente impõe desafios significativos, incluindo dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, redução da renda familiar, sobrecarga emocional, desgaste físico e limitações para acesso a serviços públicos. Muitas mães tornam-se as principais responsáveis por toda a rotina de cuidados, assumindo funções que vão além do papel parental tradicional e que exigem dedicação integral.

Nesse contexto, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica constitui importante instrumento de política pública, permitindo o reconhecimento formal dessa condição perante os órgãos da Administração Pública Estadual e facilitando o atendimento prioritário quando necessário. A medida contribuirá para reduzir barreiras burocráticas e proporcionar maior agilidade no acesso a serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação e inclusão.

A proposta também fortalece as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias, promovendo uma visão mais humanizada da atuação estatal. Ao reconhecer a figura da mãe atípica, o Estado reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da família, da igualdade material e da inclusão social.

Cumprir destacar que a iniciativa está alinhada aos fundamentos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como aos princípios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determinam a promoção da acessibilidade, da participação social e da eliminação de obstáculos que dificultem o exercício pleno da cidadania.

Além de seu relevante alcance social, a proposta apresenta baixo impacto orçamentário, uma vez que a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

emissão da carteira poderá ser realizada pelos órgãos já existentes da Administração Pública Estadual, inclusive por meio de plataformas digitais, garantindo eficiência administrativa e economicidade.

Assim, a instituição da Carteira de Identificação da Mãe Atípica representa uma medida de justiça social, reconhecimento e valorização das mulheres que desempenham papel fundamental na garantia dos direitos, da saúde, da educação e da inclusão de pessoas que dependem de cuidados permanentes. Trata-se de uma iniciativa que promove dignidade, acolhimento e respeito às famílias mato-grossenses, fortalecendo a rede de proteção social e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e humana.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual